

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/000.487/89-21

Sessão de 14 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.287

Recurso nº: 96.003 - IRPJ EX: DE 1987

Recorrente: THEOTONIO MONTEIRO E CIA. LTDA.

Recorrido : DRF EM MACEIÓ - AL

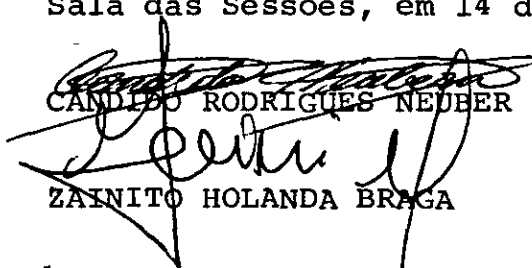
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - As obrigações constantes do Balanço Patrimonial devem ser comprovadas, sem o que são consideradas como liquidadas e não baixadas, evidenciando a ocorrência de omissão de receita por passivo fictício.

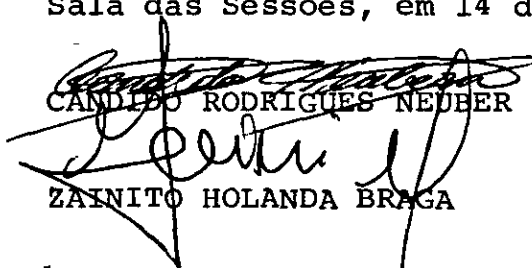
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEOTONIO MONTEIRO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Dícler de Assunção e José Aprígio Bizerra (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.487/89-21

RECURSO Nº: 96.003

ACORDÃO Nº: 103-13.287

RECORRENTE: THEOTONIO MONTEIRO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Ncz\$ 1.123,85, e de PIS/Dedução IRPJ, no valor de Ncz\$ 59,15, que mais os consectários legais elevou-se a Ncz\$ 63.765,38 e Ncz\$ 3.356,03, respectivamente, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, em virtude da constatação fiscal de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, no total de Cz\$ 3.484.580,00, segundo descrito no auto de infração de fls. 34 e verso, instruído com os documentos de fls.01/34.

Ciência da autuação, via postal, em 11.05.89, "A.R." fls. 38.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 43, em 26.06.89, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 40, argumentado que não ocorreu passivo fictício, trazendo à colação os documentos de fls. 44/134.

Informação fiscal, fls. 138/139, opinando pela exclusão da matéria tributável da importância de Cz\$ 725.823,00.

Decisão de primeiro grau, fls. 140/142, julgan do parcialmente procedente o lançamento tributário, com fundamento nos seguintes considerandos, in verbis:

Acórdão nº 103-13.287

"CONSIDRANDO que nos presentes autos tributa-se o valor de Cz\$ 3.484.580,93 pela não comprovação da conta do passivo, no item Fornecedores, Financiamento a Curto Prazo e Créditos de Pessoas Ligadas;

CONSIDERANDO os Títulos de nºs 0009A, 0009B, 260367 e 54863B 0340 às fls. 45, 57 e 130, respectivamente, todos os demais relacionados às fls. 44, 62, 82, 99, 121/3 e 127 foram apresentados à fiscalização no curso da ação fiscal, constando dos demonstrativos de fls. 06/21 e excluídos do saldo da conta de Fornecedores de..... 31.12.86;

CONSIDERANDO que as duplicatas de nºs 260367 e 54863B 0340 às fls. 57 e 130 nas importâncias de Cz\$ 9.297,00 e Cz\$ 3.360,00, têm os seus vencimentos em 1987, excluir-se-ã da base de cálculo o valor de Cz\$ 12.657,00, deixando-se de excluir os títulos de nºs 262218, 261698 e 0198B citados na informação fiscal de fl. 138, em razão dos mesmos constarem dos demonstrativos de fls. 18 e 20;

CONSIDERANDO que os títulos de nºs 0009A e 0009B referidos às fls. 45, no valor de Cz\$... 6.520,00 cada um, foram vencidos e pagos em 12.86 e portanto não constaram do saldo da conta Fornecedores do balanço encerrado em..... 31.12.86, não servindo de provas para o mencionado lançamento;

CONSIDERANDO os documentos de fls. 133/134 excluir-se-ã da base de cálculo do lançamento inicial o valor de Cz\$ 700.000,00 de fls. 134 em razão do mesmo fazer prova não só do financiamento, mas do seu efetivo resgate, deixando-se de aceitar o comprovante de fls. 133 por não informar a data do pagamento;

CONSIDERANDO comprovados os valores de Cz\$..... 12.657,00 da conta Fornecedores e Cz\$ 700.000,00 da conta Financiamento de Curto Prazo, a base de cálculo do referido auto apssa de Cz\$..... 3.484.580,93 para Cz\$ 2.771.923,93;

CONSIDERANDO que no exercício em tese houve prejuízo de Cz\$ 104.552, a base de cálculo para o IPRJ e PIS será reduzida deste valor (2.771.923,93 - 104.552), calculando-se abaixo os novos valores devidos:"



Acórdão nº 103-13.287

Ciência da decisão em 27.09.89, fls. 145.

Inconformada, a contribuinte, em 26.10.89, interpôs o recurso de fls. 147, instruído com os documentos de fls. 148/173, argumentando, em resumo que:

- "a) já na impugnação comprovara que quatro em préstimos foram efetuados, no montante de Cr\$ 2.190.000,00;
- b) desse total consta o do Banco Itaú, no valor de Cr\$ 850.000,00, liquidado em 1988 e que não foi levado em consideração pelo fisco;
- c) os Cr\$ 640.000,00 se referem a contrato de mútuo;
- d) as duplicatas, perfazendo o total de Cr\$.... 1.177.371,00, foram todas liquidadas em 1987."

Através da Resolução nº 103-1.058, de 25.04.90, esta Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de que:

- "a) a recorrente seja intimada a demonstrar, mês a mês, a evolução dos empréstimos, de tal sorte que se possa saber como dos se chegou aos Cr\$ 4.000.000,00, que incluem o empréstimo de Cr\$ 850.000,00, bem como anexar cópia de contrato número 0369/0020563-8 e do contrato celebrado em 09.09.86, a que se refere, às fls. 147;
- b) remeta-se o processo, outrossim, à fiscalização a fim de que esta aprecie os documentos anexados na fase do recurso (fls. 150/173), elaborando parecer conclusivo a respeito e dando ciência à recorrente para que se manifeste a respeito, se assim o desejar."

A contribuinte foi regularmente intimada, fls. 182, e respondeu às fls. 184, in verbis:

"Diante da Intimação do Processo nº..... 10410/000.487/89-21, referente a cópia do Contrato de nº 0369/0020563-8 do Banco Itaú S/A dos empréstimos concedidos em 13.08.86, ambos liberados em 09.09.86, com contrato único. Quan

Acórdão nº 103-13.287

to a evolução dos empréstimos basta verificar sobre o descontrolo da Economia Nacional nos últimos anos, se não consideramos uma triste constatação, podemos concluir que se constitui uma matéria ao alcance de qualquer levantamento, dada a sua consequência em todos os setores. Bastando analisar os saltos índices inflacionários que nos leva o valor de Cz\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil cruzados), da data inicial do empréstimo à sua liquidação a um valor maior do que Ncz\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzados novos), cobrados pelo Banco. Vale salientar que foi através de um acordo, pois caso contrário não havia condições de liquidação do empréstimo, pois o valor real era superior a Ncz\$. 13.000.000,00 (Treze milhões de cruzados novos)."

Juntou os autos os documentos de fls. 185/187, mais os esclarecimentos de fls. 188, do seguinte teor:

"THEOTONIO MONTEIRO & CIA. LTDA., estabelecida à Rua Conselheiro Lourenço de Albuquerque, 87 - centro, por intermédio de sua contadora ao final assinado, tendo sido intimada pelo Conselho de Contribuintes, conforme processo nº..... 10410/000.487/89-21 (fls. 147), lavrado pelo fiscal Plínio Alves F. Filho - matrícula 3.009319-8, quanto ao contrato do Banco Itaú S/A., dos empréstimos no valor total de Cz\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil cruzados), ambos liberados e liquidados na mesma data, conforme instrução do próprio Banco, já consta em processos anteriores, não sendo possível localizarem o original, enviaram fotocópias dos documentos.

Quanto a evolução em 04.03.87, estava no valor de Cz\$;2.576.870,00 (Dois milhões quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta cruzados), a liquidação se deu em 15.07.88, sendo que o valor corrigido daria em torno de Cz\$. 13.000.000,00 (Treze milhões de cruzados), através de acordo foi debitado em conta - corrente do sócio JOSÉ MIGUEL THEOTONIO, no valor de Cz\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzados), pois a firma não teria condições de liquidar."

O Auditor Fiscal encarregado da realização da diligência, no termo de fls. 189, após a análise da documentação referida, manifestou-se contrário à sua aceitação.



Acórdão nº 103-13.287

Nova Resolução desta Câmara, nº 103-1.170, de 09.09.91, fls. 191/192, convertendo o julgamento em diligência para que fosse dada à recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o "termo de diligência" de fls. 189, fixando-lhe prazo razoável para tanto.

Regularmente intimada em 18.12.91, fls. 196/197 e fixado o prazo legal de 20 (vinte) dias, a recorrente deixou de se manifestar, retornando os autos à apreciação da Câmara.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.287

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

As obrigações contantes do Balanço Patrimonial da empresa estão sujeitas à comprovação.

Mediante auditoria das contas do Passivo, da empreza ora recorrente, o Fisco constatou a existência de obrigações já liquidadas, caracterizadoras de passivo fictício e, portanto, de omissão de receita, se não comprovada a regular origem externas dos recursos utilizados na quitação das obrigações.

Quando da impugnação, a contribuinte logrou com provar e excluir da tributação a importância de Cz\$ 12.657,00 relativos à conta "Fornecedores" e convenceu o julgador de primeira instância a excluir mais a importância de Cz\$ 700.000,00, relativo à conta "Financiamento/Curto Prazo".

Da análise dos elementos presentes nos autos convenci-me de que a autoridade julgadora de primeira instância promoveu os únicos ajustes possíveis no lançamento tributário em função da ulterior juntada de provas pela autuada.

Em grau de recurso, a contribuinte demonstrou ter exaurido as comprovações de que dispunha, já na impugnação.

Em relação à conta "Fornecedores" trouxe aos autos os documentos de fls. 154/173, cópias de notas fiscais, que não se prestam a comprovar a existência das obrigações, nesta rubrica, eis que relativas a duplicatas já consideradas no levantamento fiscal ou a compras à vista, segundo a informação fiscal vinda aos autos em atenção à diligência determinada por



Acórdão nº 103-13.287

esta Câmara, para que se pronunciasse sobre os documentos de fls. 150/173. A contribuinte tomou ciência do termo de intimação a respeito da análise fiscal de tais documentos, mas deixou de se manifestar sobre as conclusões fiscais.

Quanto à comprovação das obrigações constantes em aberto na conta "Crédito Pessoas Ligadas" no valor de Cz\$. 640.000,00, somente com o seu recurso voluntário a suplicante trouxe aos autos o "instrumento particular de contrato de mutuo" fls. 148. Este documento não fora apresentado em nenhuma fase processual anterior. Este documento teve reconhecida uma de suas firmas, possivelmente, em 30.10.89, pois o último algarismo do ano está ilegível, parecendo 0 (zero) ou 9 (nove). Porém, trata-se de documento gerado pela própria interessada, sem respaldo em qualquer outro documento que confirmasse as alegações e comprovasse a efetividade da data e do pagamento da obrigação. Assim, não o tenho como prova hábil eis que dissociado dos comprovantes apropriados, quer da contabilidade da recorrente quer da mutuante.

No que se refere à verba remanescente, relativa à conta "Financiamento/Curto Prazo", a recorrente valeu-se de meios de defesa inaceitáveis, valendo aqui transcrever o trecho do "Termo de Diligência" a respeito, fls. 189, in verbis:

"Em atendimento ao despacho do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi a autuada, intimada a demonstrar a evolução mês a mês do empréstimo de Cz\$ 850.000,00 firmado no ano-base de 1986, bem como cópia do contrato firmado com o Banco Itaú tendo a intimada apresentado no dia 10.09. 1990, resumida exposição sobre o empréstimo, sem no entanto, apresentar Demonstrativo da evolução mensal do débito, cópia de uma planilha resumo de um contrato de financiamento bastante apagada de número 0369/20563-8, cópias de avisos bancários de dois títulos, sendo um de Cz\$150.000,00, de 13.07.86 de número 302-00515037-0 e outro de Cz\$ 700.000,00 datado de 09.09.86 cujo contrato recebeu o número 1735-009521-6 e um aviso de liquidação de crédito datado em 15.07.88, cujo nú-

Acórdão nº 103-13.287

mero do título liquidado é 200182105 e número de contrato original 0369/0020563-8, cabendo destacar que no histórico da cópia apresentada está descrito que o valor principal foi de Cz\$. 850.000,00 onde a letra de máquina é diferente da dos demais dados constantes do aviso.

Relatados os fatos acima, temos a informar que em nenhuma ocasião, foram-nos apresentados os originais das cópias ora anexadas, bem como o fato de os números dos títulos constantes dos avisos datados de 1986, serem diferentes do número do contrato original.

Ressaltamos ainda, o fato de a cópia da planilha resumo de contrato de financiamento ora apresentada ter características idênticas à planilha de fls. 134, a qual foi por nós acatada na informação fiscal de fls. 138/139, senão vejamos: no documento de fls. 134, está colocado bem acima o número 0023 com um traço embaixo, na planilha apresentada, também; em ambas, a colocação dos carimbos do Sr. Everaldo França Ferro e da Sra. Jadelite Frazão dos Santos, do Banco Itau S/A com o número da agência, da conta, do DAC e o valor em Cr\$ estão idênticos; no documento de fls. 134 está aposta a autenticação bancária, no entanto, no documento ora anexado existe uma falha na linha impressa; o valor da nota promissória é o mesmo em ambos os casos, apesar da taxa de juros ser a mesma e o principal ser diferente; no documento de fls. 134 a soma do valor do IOF de Cz\$ 804,51 ao valor entregue de Cz\$ 700.000,00 dá igual ao valor principal financiado, o que não ocorre com a planilha ora anexada; muitos outros detalhes poderiam ser mostrados para determinar que o documento ora anexado é o mesmo da fls. 134, o qual como já ressaltado, foi acatado e excluído da base de cálculo para a apuração da omissão de receita. No entanto, não tendo a intimada apresentado os originais dos documentos, nem o demonstrativo solicitado, não temos elementos de convicção suficientes para acatar como comprovação o valor ora impugnado, razão porque sou pela manutenção da autuação sobre este item."

O confronto dos documentos referidos acima, confirmam as adulterações neles procedidas, as quais não podem



Acórdão nº 103-13.287

ser aceitas dada a sua inidoneidade.

A tributação em tela encontra amparo no art. 181 do RIR/80, devendo ser mantida a decisão a quo.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

